

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 19 de Janeiro de 2010**  
**sobre a existência de um défice excessivo na Alemanha**  
(2010/285/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 6 do artigo 126.º, em conjugação com o n.º 13 do mesmo artigo e o artigo 136.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta as observações apresentadas pela Alemanha,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o n.º 1 do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
- (2) O Pacto de Estabilidade e Crescimento baseia-se no objectivo de assegurar a solidez das finanças públicas como meio de reforçar as condições para a estabilidade dos preços e para um crescimento robusto e sustentável, conducente à criação de emprego.
- (3) O procedimento relativo aos défices excessivos, nos termos do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tal como clarificado pelo Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos<sup>(1)</sup> (que constitui uma parte integrante do Pacto de Estabilidade e Crescimento), prevê a tomada de uma decisão sobre a existência de um défice excessivo. O Regulamento (CE) n.º 1467/97 estabelece igualmente disposições para a aplicação do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que passou a artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelece disposições adicionais no que respeita à aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos. O Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho<sup>(2)</sup> estabelece regras e definições pormenorizadas para a aplicação do disposto no referido protocolo.
- (4) Em 2005, a reforma do Pacto de Estabilidade e Crescimento visou reforçar a sua eficácia e os seus fundamentos económicos, bem como assegurar a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas. O seu objectivo era, nomeadamente, assegurar que o contexto económico e orçamental fosse tido inteiramente em conta em todas as etapas do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Desta

forma, o Pacto de Estabilidade e Crescimento fornece o quadro de apoio às políticas governamentais que visam um regresso rápido a situações orçamentais sólidas tendo em conta a situação económica.

- (5) O n.º 5 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que passou a n.º 5 do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, requeria que a Comissão enviasse um parecer ao Conselho, caso considerasse que existia ou que podia ocorrer um défice excessivo num Estado-Membro. Tendo em conta o seu relatório elaborado nos termos do n.º 3 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que passou a n.º 3 do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e o parecer do Comité Económico e Financeiro elaborado nos termos do n.º 4 do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que passou a n.º 4 do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Comissão concluiu que existia um défice excessivo na Alemanha. A Comissão dirigiu, assim, um parecer ao Conselho relativamente à Alemanha em 11 de Novembro de 2009<sup>(3)</sup>.
- (6) O n.º 6 do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que o Conselho deverá ter em consideração todas as observações que o Estado-Membro interessado entenda fazer, antes de tomar uma decisão sobre se existe ou não um défice excessivo, após uma avaliação global da situação. No caso da Alemanha, essa avaliação global permitiu tirar as conclusões constantes da presente decisão.
- (7) De acordo com dados notificados pelas autoridades alemãs em Outubro de 2009, prevê-se que o défice das administrações públicas na Alemanha atinja 3,7 % do PIB em 2009, excedendo, assim, consideravelmente, o valor de referência de 3 % do PIB. O excesso previsto em relação ao valor de referência pode ser considerado excepcional na acepção do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Segundo as previsões do Outono de 2009 dos serviços da Comissão, o PIB real na Alemanha deverá registar uma forte contracção de 5 % em 2009. Além disso, o excesso previsto em relação ao valor de referência não pode ser considerado temporário, uma vez que, de acordo com as previsões do Outono de 2009 dos serviços da Comissão e tendo em conta as medidas adoptadas para o ano em curso com repercussões no orçamento de 2010 e 2011, o défice se agravará para 5 % do PIB em 2010, descendo para 4,6 % do PIB em 2011, num cenário de políticas inalteradas. O critério do défice previsto no Tratado não é cumprido.

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 2.8.1997, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 10.6.2009, p. 1.

<sup>(3)</sup> A documentação relativa ao PDE referente à Alemanha pode ser consultada no seguinte sítio web: [http://ec.europa.eu/economy\\_finance/netstartsearch/pdfsearch/pdf.cfm?mode=\\_m2](http://ec.europa.eu/economy_finance/netstartsearch/pdfsearch/pdf.cfm?mode=_m2)

- (8) De acordo com os dados notificados pelas autoridades alemãs em Outubro de 2009, prevê-se que a dívida pública bruta global (que tem sido superior ao valor de referência de 60 % do PIB desde 2002) atinja 74,2 % do PIB em 2009. Segundo as previsões do Outono de 2009 dos serviços da Comissão, o rácio da dívida deverá aumentar para 73,1 % do PIB em 2009 e atingir 79,7 % do PIB em 2011. Não se pode considerar que o rácio da dívida esteja a diminuir suficientemente e a aproximar-se do valor de referência a um ritmo satisfatório, na acepção do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento. O critério da dívida previsto no Tratado não é cumprido.
- (9) De acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, os «factores pertinentes» só podem ser tomados em consideração nas fases conducentes à decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo, nos termos do n.º 6 do artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, se a dupla condição (o défice orçamental geral manter-se perto do valor de referência e o excesso em relação ao valor de referência ter carácter temporário) for plenamente satisfeita. No caso da Alemanha, esta dupla condição não é

cumprida. Por conseguinte, não foram tomados em consideração factores pertinentes nas etapas conducentes à presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Com base numa análise global, conclui-se que existe um défice excessivo na Alemanha.

*Artigo 2.º*

A destinatária da presente decisão é a República Federal da Alemanha.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2010.

*Pelo Conselho*

*A Presidente*

E. SALGADO